



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 17100334-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Enfrentamento Ao Crack e Outras Drogas do Recife

INTERESSADOS:

GISELE SOUZA LOPES

ANDRE FRANCISCO DA SILVA (OAB 26097-PE)

JOSÉ RONALDO CARVALHO DA SILVA

ANDRE FRANCISCO DA SILVA (OAB 26097-PE)

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

FERNANDO DE MENEZES DOURADO

ANDRE FRANCISCO DA SILVA (OAB 26097-PE)

LEONARDO TADEU ARCOVERDE RAPOSO

ANDRE FRANCISCO DA SILVA (OAB 26097-PE)

MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA

NEWTON DE OLIVEIRA FILHO

ANDRE FRANCISCO DA SILVA (OAB 26097-PE)

ALINE BRITO MARTINS DA FONSECA

ANDRE FRANCISCO DA SILVA (OAB 26097-PE)

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas do Recife relativa ao exercício de 2016.



Finalizada a auditoria, foi emitido relatório em cuja conclusão aparece o quadro-resumo abaixo reproduzido, no qual aproveitei para inserir a qualificação dos responsabilizados:

Irregularidades	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
Contratação de Empresa para desenvolvimento de atividade pedagógica não condizente com suas atividades registradas nos órgãos competentes (A2.1)	Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo - Ordenador de Despesa Período: 10/04/2016 a 31/12/2016 José Ronaldo Carvalho da Silva - Ordenador de Despesa Período: 01/01/2016 a 31/12/2016 Gisele Souza Lopes - Ordenador de Despesa Período: 01/01/2016 a 31/12/2016 Newton de Oliveira Filho - Ordenador de Despesa Período: 01/01/2016 a 31/12/2016	-
Ausência de Prestação de	José Ronaldo Carvalho da Silva - Ordenador de Despesa Período: 01/01/2016 a 31/12/2016	R\$ 268.800,00



Contas de Entidades Terapêuticas contratadas para prestação de serviços junto à Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas(A2.2)	Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo - Ordenador de Despesa Período: 10/04/2016 a 31/12/2016 Gisele Souza Lopes - Ordenador de Despesa Período: 01/01/2016 a 31/12/2016 Fernando de Menezes Dourado - Ordenador de Despesa Período: 01/01/2016 a 31/12/2016	-
Aceitação de orçamentos para fins de comprovação de adequação de preços sem assinatura nem carimbo das empresas prestadoras do serviço (A3.1)	Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo - Ordenador de Despesa Período: 10/04/2016 a 31/12/2016 Gisele Souza Lopes - Ordenador de Despesa Período: 01/01/2016 a 31/12/2016	-
Pagamento de despesas sem a regular liquidação contrariando o disposto no art. 62 da Lei nº4.320/1964 (A3.2)	Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo - Ordenador de Despesa Período: 10/04/2016 a 31/12/2016 José Ronaldo Carvalho da Silva - Ordenador de Despesa Período: 01/01/2016 a 31/12/2016 Gisele Souza Lopes - Ordenador de Despesa Período: 01/01/2016 a 31/12/2016 Fernando de Menezes Dourado - Ordenador de Despesa Período: 01/01/2016 a 31/12/2016	R\$ 364.431,70
Deficiências na organização e controles de processos administrativos de contratos (OA.1)	José Ronaldo Carvalho da Silva - Ordenador de Despesa Período: 01/01/2016 a 31/12/2016 Aline Brito Martins da Fonseca - Secretário Municipal Período: 01/01/2016 a 31/12/2016	-
Pagamento de despesas sem recolhimento do imposto devido (OA.2)	Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo - Ordenador de Despesa Período: 10/04/2016 a 31/12/2016 José Ronaldo Carvalho da Silva - Ordenador de Despesa Período: 01/01/2016 a 31/12/2016 Gisele Souza Lopes - Ordenador de Despesa Período: 01/01/2016 a 31/12/2016 Fernando de Menezes Dourado - Ordenador de Despesa Período: 01/01/2016 a 31/12/2016	-

Conforme podemos observar, houve sugestão de débitos e multas dirigidas a todos os responsáveis.

Devidamente notificados, os interessados apresentaram defesa única, por meio do documento eletrônico nº 146.



Em síntese, contestaram as conclusões da auditoria e pugnaram pelo julgamento regular das contas, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei nº 12.600/2004.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, o processo retornou instruído com Cota assinada pelo Procurador Cristiano da Paixão Pimentel solicitando a confecção de Nota Técnica sobre os itens A2.2 e A3.2 do Relatório de Auditoria, considerando as defesas e documentos apresentados.

Cumprida a providência, veio a NTE com novo quadro-resumo abaixo reproduzido, onde podemos observar redução significativa da quantia sugerida como débito especificada no item A2.2:

Irregularidade	Responsável	Valor passível de devolução
Contratação de Empresa para desenvolvimento de atividade pedagógica não condizente com suas atividades registradas nos órgãos competentes (A2.1)	Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo José Ronaldo Carvalho da Silva Gisele Souza Lopes Newton de Oliveira Filho	-
Ausência de Prestação de Contas de Entidades Terapêuticas contratadas para prestação de serviços junto à Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas(A2.2)	José Ronaldo Carvalho da Silva	R\$ 33.200,00
	Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo Gisele Souza Lopes Fernando de Menezes Dourado	-
Aceitação de orçamentos para fins de comprovação de adequação de preços sem assinatura nem carimbo das empresas prestadoras do serviço (A3.1)	Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo Gisele Souza Lopes	
Pagamento de despesas sem a regular liquidação contrariando o disposto no art. 62 da Lei nº4.320/1964 (A3.2)	Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo José Ronaldo Carvalho da Silva Gisele Souza Lopes Fernando de Menezes Dourado	R\$ 316.721,75
Deficiências na organização e controles de processos administrativos de contratos (OA.1)	José Ronaldo Carvalho da Silva Aline Brito Martins da Fonseca	-
Pagamento de despesas sem recolhimento do imposto devido (OA.2)	Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo José Ronaldo Carvalho da Silva Gisele Souza Lopes Fernando de Menezes Dourado	-



Os autos foram novamente encaminhados ao MPCO de onde retornaram instruídos com o Parecer MPCO nº 00148/2024 da lavra da Procuradora-Geral Adjunta Eliana Lapenda Guerra, que opinou:

“Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte julgue irregulares as contas apresentadas pela Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas do Recife, referentes ao exercício de 2016, diante da manutenção das irregularidades apreciadas nos tópicos deste parecer”

É o importante a relatar.

VOTO DO RELATOR

DA PRESCRIÇÃO

A prestação de contas apresenta irregularidades graves, que seriam capazes de provocar débitos e imputação de multas, não fossem os óbices impostos pela consumação do prazo prescricional previsto no art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE).

Em 31 de abril de 2024 foi publicada a Lei Estadual nº 18.527/2024, promovendo modificações significativas na Lei Orgânica desta Corte de Contas, especialmente quanto à prescritibilidade da pretensão punitiva e de ressarcimento em processos no âmbito deste TCE.

Estabelecendo o prazo quinquenal para a verificação da prescrição ordinária, a novel legislação também previu outros marcos e critérios afetos à matéria.

Em momento mais recente, a Resolução TC nº 245/2024 foi publicada para regulamentar o instituto, assim estabelecendo em seu art. 1º:

“Art. 1º A prescrição geral e intercorrente nos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos



atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto nesta resolução.

§ 1º A Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024, aplica-se aos processos em curso neste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, alcançando fatos passados em relação à prescrição geral.

§ 2º Nos processos em curso, a data inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente é a do início da vigência da Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024 (1º de maio de 2024), a partir da qual serão aplicados os marcos interruptivos.” (grifamos)

Anotem que a presente Prestação de Contas de Gestão foi formalizada em 02 de maio de 2017, marcando o primeiro marco interruptivo da prescrição, nos exatos termos do art. 6º da Resolução supramencionada.

Os interessados foram notificados para apresentação de defesa prévia ao longo dos meses de dezembro de 2017 e fevereiro de 2018, delimitando o segundo marco interruptivo de forma individual.

Até o momento da confecção deste voto não houve a decisão de mérito recorrível, que representaria mais um marco interruptivo.

Observem que entre as duas datas não se deu outro marco interruptivo ou mesmo suspensivo do transcurso do prazo, o que nos leva a concluir que entre dezembro 2017 e dezembro de 2022, bem como de fevereiro de 2018 a fevereiro de 2023 aconteceu a consumação do prazo prescricional ordinário.

Feitas essas considerações, podemos concluir pela ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias nos presentes autos, nos termos do art. 53-A e seguintes de nossa Lei Orgânica.

Superada a preliminar, em que pese esteja concretizado o óbice à cobrança do débito sugerido pela auditoria ou mesmo aplicação de multas, cabe análise quanto à possibilidade de julgamento do mérito do processo.

A avaliação decorre da determinação contida no art. 13 da Resolução TC nº 245/2024, que estabelece as consequências decorrentes do reconhecimento da prescrição, à letra:



“Art. 13 Reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento pelo colegiado competente, o processo será arquivado pelo relator, ressalvada a possibilidade de julgamento das contas, conforme critério de relevância e materialidade, bem como a adoção de determinações, recomendações ou outras providências destinadas a reorientar a atuação administrativa.

§ 1º O processo será considerado de baixa materialidade quando o dano estimado for inferior ao dobro do valor de alçada fixado em ato normativo do TCE-PE para instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 2º Quando o colegiado competente verificar indícios da prática de ato de improbidade administrativa, o Tribunal poderá apurar o débito e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente para a propositura das ações judiciais cabíveis.”

Em complementação, para a definição do parâmetro de baixa materialidade, cito o art. 5º, inciso I, da Resolução TC nº 36/2018 - que dispõe sobre instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais, *in verbis*:

“Art. 5º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas do Estado, fica dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial, em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais),”

Das irregularidades analisadas e que conduziram o voto no sentido de reprovação das contas dos interessados, destaco a descrita no



item 2.1.4 do RA cujo dano estimado, no montante de R\$ 364.431,70, já ultrapassa o limite de alçada indicado pela Resolução TC nº 245/2024 c/c a Resolução TC nº 36/2018, mesmo antes da atualização monetária.

Dito isso, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Conforme manifestado pela Procuradora Eliana Maria Lapenda, a prestação de contas contém falhas impeditivas à aprovação, sobretudo por conta do pagamento de despesas sem a regular liquidação, contrariando o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964.

Outras irregularidades, embora sem se traduzirem necessariamente em restituição de valores, revestem-se de gravidade suficiente para, em conjunto, conduzirem o voto na direção da rejeição das contas.

Multas e débitos também seriam cabíveis, não fosse o transcurso do prazo prescricional previsto na Resolução TC nº 245/2024.

Nesse sentido, já adiantando posicionamento favorável à reprovação das contas, passo à análise individualizada dos itens.

1. Contratação de Empresas sem *Expertise*

Foram identificadas falhas no processo de contratação de empresas sem *expertise* comprovada, para elaboração de proposta pedagógica de projetos voltados ao enfrentamento ao crack e outras drogas, no exercício de 2016.

Mediante as Dispensas de Licitação nºs 014 e 047, a Secretaria contratou a Pessoa Jurídica Jerru Comércio e Serviços de Consultoria Empresarial Ltda, enquanto a Dispensa nº 031 serviu para contratação da KASEL COM. SERV. CONSULT. EMPRESARIAL Ltda.

Os objetos contratuais consistiram na elaboração de proposta pedagógica e assessoria técnica pedagógica voltada ao enfrentamento do crack, cujos valores totais dos contratos foram R\$ 4.600,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente.

Segundo a equipe, nem uma nem outra empresa possui atividades compatíveis com o objeto contratado, conforme seus registros na Receita Federal e na JUCEPE.



A auditoria responsabilizou os ordenadores de despesa Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo, José Ronaldo Carvalho da Silva, Gisele Souza Lopes e Newton de Oliveira Filho, contra os quais sugeriu aplicação de multa com base no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Na peça defensiva conjunta, os interessados alegaram:

(...)

- *apesar do objeto social amplo, consta no contrato social das referidas empresas os ramos de capacitação, consultoria, assessoria e planejamento de qualificação profissional, consultoria e assessoria técnica em geral, cursos e treinamentos, o que as habilita para a execução do serviço prestado à SECOD;*
- *os serviços foram realizados e atestados em documentos separados da Nota Fiscal, documentos esses que foram entregues à nova gestão da Secretaria no momento da transição.*

O MPCO, em parecer, destacou:

(...)

Portanto, entendemos que não merece guarida os argumentos apresentados. Não socorre aos defendentes o fato de ter havido transição de secretaria, carecendo de legitimidade a afirmação de que os novos servidores não entregaram a documentação, visto que constam nos docs 25-27 os processos de dispensa com os respectivos orçamentos, certidões de regularidade, empenhos e ordens de pagamento, de modo que não é crível imaginar



que apenas a folha referente aos atestos deixou de ser entregue pela nova gestão quando do envio da presente Prestação de Contas..

Portanto, no que se refere à suposta prestação dos serviços, verifico que os elementos juntados aos autos não permitem formar convicção quanto à sua concretização, seja pela ausência de “atestos” ou pela apresentação da proposta pedagógica voltada para o enfrentamento ao crack e outras drogas. Permanece a irregularidade aos responsáveis indicados pela equipe de auditoria.

Entretanto, em que pese constar no relatório técnico a ausência de comprovação de prestação dos serviços, careceu, por equívoco ou lapso da auditoria a indicação do débito aos responsáveis, a ensejar a necessidade de restituição. No mais, releva destacar que a não comprovação correspondeu ao montante de R\$ 16.600,00, os quais devem ser ressarcidos aos cofres municipais pelos referidos responsáveis.

Por fim, cumpre mencionar a impossibilidade de aplicação de multa, em face do disposto no art. 73, § 6.º, da LOTCE /PE.



Entendimento do Relator

No que pese o opinativo do *parquet* de Contas, vimos a consumação do prazo prescricional previsto no art. 53-A e seguintes, LOTCE, razão para desconsiderarmos imposição dos débitos sugeridos.

No mais, acompanho o entendimento ministerial na direção de acatar a orientação da auditoria para manter a acusação contra os ordenadores citados no RA, por autorizarem, liquidarem e/ou pagarem despesas a empresas sem comprovação da prestação dos serviços, e mais, com objetos sociais incompatíveis com os serviços contratados.

2. Ausência de Prestação de Contas

Foi observada a contratação com dispensa de licitação de diversas associações terapêuticas para serviços de acolhimento a pessoas com problemas decorrentes do abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

Segundo relato da equipe, não foram apresentadas as prestações de contas tampouco a documentação probante da liquidação da despesa.

A equipe sugeriu responsabilização de quatro ordenadores de despesas, pesando sobre eles sugestão de multa, além de débito a José Ronaldo Carvalho da Silva.

Os defendentes argumentaram que a responsabilidade por realizar a triagem, encaminhar o usuário para a instituição e fiscalizar o acolhimento era da Gerência Geral de Apoio e Tratamento da SECOD, que elaborava o Plano Individual de Acompanhamento (PIA)/Projeto Terapêutico Singular (PTS) e encaminhava o usuário para a instituição adequada.

Apresentaram uma lista de empenhos pagos por instituição, no período de janeiro a dezembro de 2016, com a documentação correspondente.

A auditoria, após análise da documentação acostada, emitiu NTE concluindo pela manutenção da reprovação da prestação de contas no que se refere aos empenhos pagos às instituições em 2016, totalizando o valor de R\$ 33.200,00,

O *parquet* de Contas, acompanhando as conclusões da auditoria, opinou pela imputação do débito aos responsáveis solidários, no montante atualizado de R\$ 33.200,00, deixando-se de aplicar multa pelo decurso do prazo decadencial previsto no art. 73, § 6º, LOTCE.

Entendimento do Relator



Com a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, remanesce a irregularidade para compor o elenco motivador da rejeição das contas.

3. Dispensas por Valor

A auditoria apontou a realização de dispensas de licitação com base no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1996 sem que os orçamentos para justificar o valor pago por serviços estivessem assinados e/ou carimbados pelas empresas fornecedoras, comprometendo a fidedignidade dos documentos.

Sugeriram a abertura de processo administrativo, encaminhamento à Controladoria Geral do Município e aplicação de multa aos responsáveis, esta com base no inciso III do art. 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.

A defesa assegurou que os orçamentos foram enviados pelos fornecedores através de e-mail, com o compromisso de que fossem posteriormente entregues de forma física. Contudo, por não mais fazer parte da gestão, não pode afirmar se foram entregues. Comprometeram-se a solicitar o envio, caso o Tribunal requeira.

Acerca deste item, o membro do *parquet* de contas não emitiu opinativo.

Entendimento do Relator

Ante a constatação da ausência de zelo no trato com a coisa pública, a falta merece compor o rol dos considerandos para rejeição das contas.

4. Pagamento de Despesas sem Liquidação

A auditoria acusou pagamentos sem a devida comprovação da prestação de serviços ou entrega de materiais, contrariando o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964.

Na peça defensiva, os acusados informaram que os atestos das notas fiscais foram realizados em documentos separados, enquanto a documentação financeira capaz de comprovar a liquidação foi entregue à atual gestão através de protocolo.

Após análise de nova documentação, a equipe manteve a assertiva inicial, por faltarem por permanecerem faltando as provas da documentação requerida.

O MPCO em seu parecer, opinou:



(...) verifico que a defesa logrou êxito parcial na comprovação da realização dos serviços pactuados, remanescendo valores a serem ressarcidos. Todavia, discordo da auditoria apenas no quantum apresentado, visto que, da relação de empenho pagos constante no Quadro 6 (doc 180, fl. 14), o valor de R\$ 4.600,00, referente à nota de empenho 00047.2016, já fora contabilizado no débito constante no item 1 deste parecer (achado A2.2 do relatório de auditoria). Desta feita, devem responder os responsáveis, quanto à presente irregularidade, pelo débito de R\$ 312.121,75.

Entendimento do Relator

Como os débitos não podem ser ressarcidos em razão da ocorrência da prescrição, resta tão somente compor o rol de irregularidades para julgamento pela rejeição das contas, haja vista o valor envolvido R\$ 312.121,75.

5. Deficiências no Controle de Processos

Segundo relatos da auditoria, a Secretaria não possuía rotina estruturada para organizar e disciplinar seus processos administrativos, dificultando a fiscalização da execução contratual.

Em vista da omissão, sugeri a aplicação de multa, nos termos do disposto no art. 73 da Lei Orgânica deste TCE-PE, bem como recomendou o envio do presente Relatório à Controladoria Geral do Município.

A defesa argumentou que a SECOD foi criada em 2016 e era responsável por implantar, em curtíssimo prazo, uma política de enfrentamento ao uso abusivo de drogas, sem que lhe fosse garantido qualquer tipo de benefício por parte do Poder Executivo no que se refere aos prazos para cumprimento de suas demandas.

Ainda segundo a defesa, o pouco tempo de gestão contribuiu para a não implantação de um processo de organização documental próprio.



A representante ministerial opinou:

(...) verifico que os problemas identificados pelo corpo técnico resultou na ineficiência dos serviços prestados pela prefeitura, contrariando o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública. Concordo igualmente com a auditoria com o fato de que a ausência do devido zelo e registro documental propiciou risco de prejuízos, em virtude da ausência de controle interno, dificultando sobretudo a atuação dos órgãos de controle.

Todavia, pela complexidade da gestão, especificamente pelas características do município, com a ocorrência de descentralização de atribuições e delegação de funções, entendo não ser cabível diretamente à Sra. Aline Brito Martins da Fonseca a realização de tais atividades da Secretaria Municipal, da qual era a titular. Do mesmo modo, o Sr. José Ronaldo Carvalho da Silva não era o único ordenador de despesas da Secretaria, de modo que não lhe poderia ser imputada a responsabilidade pela totalidade dos atos ali praticados.

Em conclusão, pondero que o relatório de auditoria não individualizou a conduta dos responsáveis, de modo a identificar quem praticou os atos, de forma que, apenas examinando-se a



conduta de cada um dos responsáveis seria possível indicar com exatidão as respectivas culpabilidades, motivo pelo qual entendo por afastada a irregularidade.

Entendimento do Relator

Sem a individualização das condutas dos responsáveis, sigo o opinativo ministerial pelo afastamento da irregularidade.

6. Pagamento de Despesas sem Recolhimento do Imposto Devido

A Secretaria efetuou pagamentos sem descontar o imposto sobre a prestação de serviços, configurando renúncia ilegal de tributos.

Sugeriram multas, nos termos do disposto no art. 73 e incisos, da Lei Orgânica deste TCE-PE aos ordenadores Sr. Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo, Sr. José Ronaldo Carvalho da Silva, Sra. Edinilce Candido Gonzaga Pereira e Sr. Newton de Oliveira Filho.

Os defendentes explicaram que a verificação da documentação necessária para a liquidação da despesa era realizada por funcionários da SECOD, mas que o depósito do valor devido na conta do fornecedor era realizado pelo financeiro da Prefeitura.

Nesse contexto, entendem que era da PCR a obrigação de reter os impostos devidos, especialmente porque era a beneficiária direta dos recursos. Segundo eles, no mínimo, a Prefeitura deveria questionar o setor financeiro da SECOD a respeito das deduções tributárias, antes da emissão dos empenhos.

Argumentaram ainda a possibilidade de ter sido atingido pelo prazo prescricional de 05 anos para cobrança de impostos pela Fazenda Pública. No mais, entendem que não restou configurado renúncia ilegal de receitas ou prejuízo ao erário, especialmente porque a falta de retenção não exime o fornecedor do serviço da obrigação de realizar o pagamento do valor do tributo acrescido de multa e juros legais.

A esse respeito o membro do MPCO opinou:

O Relatório de Auditoria aponta que a empresa contratada recebeu pagamentos sem a devida retenção



de ISS, havendo renúncia de receita no valor de R\$ 3.927,00. No entanto, em sua peça de defesa, os interessados arguíram que já foi sanada a falha, alegando que a ausência de retenção não exime a obrigação do fornecedor em realizar o pagamento do tributo.

Todavia, verifico que a defesa não demonstrou que houve diligência por parte do Município na solução da irregularidade, com o recolhimento dos tributos pela executora dos serviços. Destaco ainda que, há época da apresentação da defesa prévia não tinha transcorrido o lapso temporal de 05 anos, para operação do instituto da prescrição do crédito tributário.

Deste modo, tendo em vista que o Município foi omissos quanto ao dever de realizar a devida retenção do tributo e de buscar a regularização da falha, entendemos por mantido o achado.

Entendimento do Relator

Acompanho o opinativo ministerial.

Neste sentido, fica mantida a irregularidade e respectiva responsabilização dos Gestores.

Todavia, sobre a imposição de multa, já vimos sua impossibilidade em razão do transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica.

Diante do exposto,



VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ENFRENTAMENTO AO CRACK E OUTRAS DROGAS DO RECIFE. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADES GRAVES. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

1. CASO EM EXAME: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas do Recife relativa ao exercício de 2016, com irregularidades graves apontadas pela auditoria, incluindo contratação de empresa para atividade incompatível, ausência de prestação de contas, pagamentos sem liquidação regular e deficiências no controle de processos.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em julgar as contas da Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas do Recife referentes ao exercício de 2016, considerando as irregularidades apontadas pela auditoria e a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) Constatou-se a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, nos termos do art. 53-A e seguintes da Lei Orgânica do TCE-PE, impossibilitando a cobrança de débitos e aplicação de multas; ii) Apesar da prescrição, o julgamento do mérito do



processo é possível, conforme o art. 13 da Resolução TC nº 245 /2024, que permite a análise das contas com base em critérios de relevância e materialidade; iii) As irregularidades apontadas, como contratação inadequada de empresa, ausência de prestação de contas de entidades terapêuticas, e pagamentos sem liquidação regular, são consideradas graves e comprometem a gestão dos recursos públicos.

4. DISPOSITIVO E TESE: Contas julgadas irregulares. Tese de julgamento: i) A ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória não impede o julgamento do mérito das contas, conforme critérios de relevância e materialidade; ii) Irregularidades graves na gestão, mesmo que prescritas as sanções, justificam o julgamento pela irregularidade das contas.

5. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600 /2004 (LOTCE), art. 53-A e seguintes; Lei Estadual nº 18.527 /2024; Resolução TC nº 245 /2024, arts. 1º e 13; Lei nº 4.320 /1964, art. 62. Jurisprudência relevante citada: Não foram mencionados precedentes específicos no contexto fornecido.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa dos Interessados, o Parecer MPCO nº 00148/2024 e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO que, embora esteja reconhecida a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, nos termos do art. 53-A e seguintes da Lei Orgânica do TCE-PE, o julgamento do mérito do processo é possível, conforme o art. 13 da Resolução TC nº 245



/2024, que permite a análise das contas com base em critérios de relevância e materialidade;

GISELE SOUZA LOPES:

CONSIDERANDO a contratação de empresas para desenvolvimento de atividades pedagógicas não condizente com suas atividades registradas nos órgãos competentes;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas de entidades terapêuticas contratadas para prestação de serviços junto à Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas;

CONSIDERANDO a aceitação de orçamentos para fins de comprovação de adequação de preços sem assinatura nem carimbo das empresas prestadoras do serviço;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem a regular liquidação contrariando, o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem recolhimento do imposto devido;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) GISELE SOUZA LOPES, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

JOSÉ RONALDO CARVALHO DA SILVA:

CONSIDERANDO a contratação de empresas para desenvolvimento de atividades pedagógicas não condizente com suas atividades registradas nos órgãos competentes;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas de entidades terapêuticas contratadas para prestação de serviços junto à Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem a regular liquidação, contrariando o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem recolhimento do imposto devido;



CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSÉ RONALDO CARVALHO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2016.

FERNANDO DE MENEZES DOURADO:

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas de entidades terapêuticas contratadas para prestação de serviços junto à Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem a regular liquidação, contrariando o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem recolhimento do imposto devido;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) FERNANDO DE MENEZES DOURADO, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo:

CONSIDERANDO a contratação de empresas para desenvolvimento de atividades pedagógicas não condizente com suas atividades registradas nos órgãos competentes;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas de entidades terapêuticas contratadas para prestação de serviços junto à Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas;

CONSIDERANDO a aceitação de orçamentos para fins de comprovação de adequação de preços sem assinatura nem carimbo das empresas prestadoras do serviço;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem a regular liquidação, contrariando o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem recolhimento do imposto devido;



CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

NEWTON DE OLIVEIRA FILHO:

CONSIDERANDO a contratação de empresas para desenvolvimento de atividades pedagógicas não condizente com suas atividades registradas nos órgãos competentes;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) NEWTON DE OLIVEIRA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Aline Brito Martins da Fonseca:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aline Brito Martins da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL - RELATOR:

Passo à relatoria dos processos de pauta, o inicial é o TCE-PE nº 17100334-2, Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Drogas do Recife.

Esse processo, o voto sem encontra em lista, conta com o parecer da nossa querida Procuradora Eliana Maria Lapenda, no sentido de que se julgue irregular a prestação de contas devido a despesas sem liquidação.



Eu alerto, contudo, o seguinte: o prazo prescricional foi vencido e aí os débitos e multas sugeridos pela Procuradora não mais poderão ser aplicados. Nós temos seis coordenadores de despesas, aqui, e o voto, para ficar claro, inicialmente, Gisele Souza Lopes, julgamento irregular das contas, José Ronaldo Carvalho da Silva, julgamento irregular das contas, Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo, julgamento irregular das contas, Newton de Oliveira Filho, julgamento irregular das contas, e apenas Aline Brito Martins da Fonseca tem as suas contas julgadas regulares com ressalvas.

Esse é o voto, Presidente.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

O nosso Procurador, Dr. Gilmar, queria fazer um destaque.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL - RELATOR:

Pois não, Presidente. Eu peço até desculpas, acabei...

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR:

É apenas um esclarecimento, porque realmente vi que a auditoria apontou débitos. Vossa Excelência, quando eu li, o voto está realmente está bastante coerente, agora, eu fiquei com uma pequena dúvida, razão pela qual solicito esclarecimento de Vossa Excelência: a auditoria, infelizmente não cheguei a ler o relatório da auditoria, apontou algum favorecimento por parte dos servidores? Porque houve vários pagamentos sem nenhum atesto. Havia o pagamento, não havia comprovação da prestação de serviço, não havia nada e foram pagos 300, 400 mil reais. E qual é a importância desse esclarecimento? É porque, se, realmente, houve atuação de um ou mais servidores para beneficiar um terceiro, o beneficiário desses contratos, incide a questão da improbidade. Eu acho que o inciso 12 da Lei nº 8.429/1992, que fala sobre proporcionar enriquecimento de terceiro, alguma coisa assim. E necessariamente, então, haveria a necessidade de encaminhar ao Ministério Público Estadual para que analisasse e, se entender cabível, entrasse com a ação de improbidade. Parece-me que na parte final não há esse encaminhamento. É por isso que a minha dúvida é essa, para saber se a auditoria chegou a mencionar se houve a vontade de favorecer alguma dessas empresas ou ONGs?



CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL - RELATOR:

Respondendo ao Procurador, não há essa indicação da auditoria. O que me parece que há realmente é um descontrole, uma negligência na parte de controle interno realmente da Secretaria.

Agora, toda sorte, o Ministério Público de Contas evidentemente que tem essa faculdade, caso observe indícios nesse sentido, de encaminhar ao Ministério Público Estadual. No relatório de auditoria não há essa indicação, respondendo assim, objetivamente.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Sem divergências, aprovado o voto de Vossa Excelência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.